



**RESPOSTA A ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL N° 008/2022/SEMA-MT**  
**PROCESSO N.º 446452/2021 - SIGADOC SEMA-PRO-2022/00715**

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, neste ato representado por sua PREGOEIRA, vem dentro do prazo legal, e com fulcro na legislação vigente, especialmente Decreto Estadual nº 840/2017, responder aos questionamentos da empresa **OLIMPYA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob n. **19.987.797/0001-90**, relativo ao edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022/SEMA, cujo objeto é a “**Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro predial contra incêndio, queda de raios e explosão de qualquer natureza, independentemente do local, para cobertura do patrimônio imobiliário da Secretária de Estado de Meio Ambiente, compreendendo os seguintes imóveis: Posto (imóvel) da Estrada Parque Estadual Transpantaneira, MT-060, Km-16 - Zona Rural - Poconé-MT e Coordenadoria de Bens e Produtos Retidos (CBPR), Rua Pedro Paulo de Farias Junior - Distrito Industrial - Cuiabá/MT**”.

**DA IMPUGNAÇÃO.**

No dia 14/03/2022, empresa **OLIMPYA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob n. 19.987.797/0001-90, tempestivamente entrou com pedido de esclarecimento/impugnação, com relação ao Edital n.º 008/2022, e no item 14, o ora impugnante fez o seguinte apontamento, e solicitou a retificação do referido edital:

“14º O edital em epígrafe, não consta as informações das franquias/P.O.S (Participação obrigatória do segurado) Solicitamos a Impugnação. Isso porque os seguros compreensivos empresariais oferecidos pelo mercado Segurador são criados com base nas condições gerais do produto padronizado estabelecido pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular nº 321/06, na qual há previsão de franquia e P.O.S (Participação obrigatória do Segurado) para cada cobertura. A não aplicação de franquia para as coberturas mencionadas prejudica o caráter competitivo da licitação, podendo acarretar inclusive licitação deserta, ou no mínimo reduz drasticamente o número de licitantes, excluindo da competição as seguradoras que poderiam eventualmente oferecer um preço mais vantajoso à administração. Deve ser considerado, ainda, o relevante fato de que a aplicação de franquia e/ou participação do segurado nos prejuízos reduz consideravelmente o valor do prêmio, proporcionando condições mais vantajosas à administração. Desta forma, caso não conste no edital, solicitamos a retificação do referido edital para que contemple a aplicação de franquia, com a indicação dos respectivos valores para cada cobertura.”

Ato contínuo, segue resposta da Secretaria em relação ao referido item:





“Em que pese as argumentações da impugnante, a SEMA ao não fixar franquias e/ou P.O.S. (Participação obrigatória do Segurado) optou pela cobertura a primeiro risco absoluto e compreensivo sem franquia, ainda que o prêmio seja superior as demais espécies de coberturas, tendo em vista que entendemos que esta espécie de cobertura atenderá as expectativas do órgão na eminência de eventual sinistro.

Quanto a alegação de “a não aplicação de franquia para as coberturas mencionadas prejudica o caráter competitivo da licitação, podendo acarretar inclusive licitação deserta, ou no mínimo reduz drasticamente o número de licitantes, excluindo da competição as seguradoras que poderiam eventualmente oferecer um preço mais vantajoso à administração, temos a informar que não podemos definir o objeto pretendido e modalidade de cobertura baseando-se na possibilidade de atrair mais ou menos competidores na licitação e na possibilidade da licitação ser deserta”, neste caso, temos que definir o objeto e escolher a melhor cobertura de acordo com as necessidades e peculiaridades financeiras/orçamentárias do órgão.

Caso a licitação reste deserta ou fracassada, verificaremos os motivos que levaram a este(s) resultados, para fazer os ajustes necessários, seja de objeto, seja de valores estimados.”

Inconformado com a resposta ao item 14, por entender não ter sido satisfatoriamente respondida, a impugnante solicitou novamente o esclarecimento abaixo, visto que caso não fossem suficientemente respondidos os questionamentos, pertinentes ao edital em questão, o presente pedido de esclarecimento converter-se-á em **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 3.555/00.

#### **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO.**

**‘O edital em epigrafe consta somente a informação de franquia reduzida, no entanto para seguros empresariais a franquia é definida como P.O.S (Participação Obrigatória do Segurado), onde o segurado participa dos prejuízos com um percentual aplicado e valor mínimo a ser considerado.**

#### **Exemplo:**

**10% dos prejuízos com o mínimo de R\$ 2.000,00 para cada cobertura, exceto cobertura de roubo/Furto qualificado e cobertura básica( incêndio ).**

**Sendo assim, peço por gentileza a alteração constando o valor mínimo e porcentagem da P.O.S, Isso porque os seguros compreensivos empresariais oferecidos pelo mercado Segurador são criados com base nas condições gerais do produto padronizado estabelecido pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular nº 321/06, na qual há previsão de franquia e P.O.S (Participação obrigatória do Segurado) para**





cada cobertura. A não aplicação de franquia para as coberturas mencionadas prejudica o caráter competitivo da licitação, podendo acarretar inclusive licitação/contratação deserta, ou no mínimo reduz drasticamente o número de licitantes, excluindo da competição as seguradoras que poderiam eventualmente oferecer um preço mais vantajoso à administração. Deve ser considerado, ainda, o relevante fato de que a aplicação de franquia e/ou participação do segurado nos prejuízos reduz consideravelmente o valor do prêmio, proporcionando condições mais vantajosas à administração. Desta forma, caso não conste no edital/TR, solicitamos a retificação do referido edital/TR para que contemple a aplicação de franquia, com a indicação dos respectivos valores para cada cobertura.

Ou solicitamos o de acordo e ciência deste órgão, para que possamos apresentar a nossa proposta, considerando as franquias habituais praticadas pelo mercado segurador já que o TR/edital não consta tal informação.”

### CONCLUSÃO

Considerando a impugnação interposta, o pregoeiro decidiu **SUSPENDER** a sessão agendada para o dia 25/03/2022, as 14:00 hs, objetivando obter mais informação a respeito das regras securitárias, principalmente a respeito de coberturas, franquias e P.O.S (Participação obrigatória do Segurado), para **eventuais** alterações no edital e resposta a presente IMPUGNAÇÃO.

E, após diligências junto a seguradoras, chegamos à conclusão de que a impugnação ora interposta está **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista que não há obrigação legal para pré-determinar valor da franquia e percentual de P.O.S (Participação obrigatória do Segurado), aliás o próprio impugnante concorda que pode ter seguro com isenção de franquia e P.O.S, ao mencionar que “**no mínimo reduz drasticamente o número de licitantes, excluindo da competição as seguradoras que poderiam eventualmente oferecer um preço mais vantajoso à administração**”, ora, se reduz o número de licitantes é porque existe no mercado seguradoras que fazem seguro com isenção de franquia e P.O.S, porém, a não estipulação de franquia e P.O.S, além de não atrair seguradoras interessadas devido ao risco, poderá onerar ainda mais os cofres públicos, devido ao aumento substancial do prêmio a ser pago pelo segurado, portanto, concluímos que algumas coberturas deverão prever franquia mínima e P.O.S (Participação obrigatória do Segurado), porém, coberturas contra incêndio, queda de raio explosão, implosão, queda de aeronaves e fumaça deverão ser isentos de franquia e P.O.S (Participação obrigatória do Segurado).

Ante o exposto, ainda que a impugnação não tenha sido feito no sistema de aquisições, conforme determina o Edital, o item 5.1.1 alínea “a”, do edital prevê que excepcionalmente a impugnação poderá ser por meio do e-mail [licitacao1@sema.mt.gov.br](mailto:licitacao1@sema.mt.gov.br), após as referidas diligências, decidimos à luz do princípio economicidade, eficiência, autotutela e do ordenamento jurídico, julgar **parcialmente procedente**, a impugnação interposta pela empresa **OLIMPYA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob n. 19.987.797/0001-90, a pregoeira opina:





a) Pela retificação da resposta supramencionadas, referentes aos pedidos de esclarecimento, especificadamente o item 14;

b) Pela alteração do Termo de Referência e Edital, a fim de adequar aos apontamentos feitos nesta decisão, especificadamente a respeito da fixação do valor da franquia e percentual de P.O.S (Participação obrigatória do Segurado) no que tange aos itens , bem como, a respeito dos itens 17.1., 17.2. e 17.5. (pagamento) os quais já foram alterados por meio de adendos e deverá ser alterados no novo TR e Edital.

Cuiabá, 06 de abril de 2022.

**Bruna Carla Guarim da Silva**  
Pregoeira Oficial  
SEMA

**DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela empresa **OLIMPYA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob n. 19.987.797/0001-90, de acordo com as sugestões da pregoeira, devendo ser **REVOGADO** o edital n° 008/2022, e ser publicado novo edital com as alterações supracitadas.

**Valdinei Valério da Silva**  
Ordenador de despesas  
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica  
SEMA/MT

